

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13433.000.183/91-26

Sessão de: 04 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.123

Recurso nº: 73.712 - IRPF - EXERCÍCIO DE 1988

Recorrente: FERNANDO FLAVIO GOMES PEREIRA

Recorrida : DRF em NATAL - RN

MMRSR

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO FLAVIO GOMES PEREIRA;

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 04 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO FINTO PRESIDENTE


MIGUEL KENDY - RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA
SESSÃO DE: 24 MAR 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDIR PIRES DE AMORIM, CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, IRACI KAHAN E ANTONIO LISBOA CARDOSO.

Processo nº: 13433.000.183/91-26

Acórdão nº: 104-10.123

Recurso nº: 73.712

Recorrente: FERNANDO FLAVIO GOMES PEREIRA

RELATÓRIO

1) Contra o sujeito passivo FERNANDO FLAVIO GOMES PEREIRA está a DRF em Natal - RN movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1988.

2) A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/04, tratando-se de lançamento decorrente de tributação havida contra a pessoa jurídica "Mercantil Ceará Ltda", da qual a mesma faz parte.

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 09, contestando e solicitando que "seja prolatado neste o mesmo que for naquele, ante a íntima relação de causa e efeito que preside este tipo de tributação" (Proc. 13433/000.179/91-59).

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 11, posicionando-se na mesma linha do alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 27/28, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ - Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quando as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito e de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."



Processo nº: 13433.000.183/91-26

Acórdão nº: 104-10.123

"CONSIDERANDO que a tributação reflexa concernente ao presente processo é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo acompanhar o principal em virtude da íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que junto ao processo principal, cuja cópia de decisão segue anexa, foram apresentados os mesmos argumentos da autuação e defesa constantes do presente;

CONSIDERANDO que as quantias devidas pela presente autuação fazem parte da decisão prolatada no processo principal;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DETERMINO que se cumpra em relação ao presente a decisão proferida no processo de IRPJ do qual é decorrente".

6. Usando da faculdade que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. , onde em resumo diz:

"Quando da lavratura do auto de infração, na pessoa jurídica da qual é sócio, processo fiscal-administrativo de prefixo nº 13433.000129/91-59, a fiscal autuante considerou os valores fixados por lei para fins de inclusão na declaração de rendimentos da pessoa física,

Rui dy

Processo no. 13433/000.183/91-26

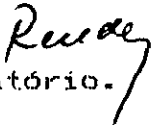
Acórdão no. 104-JO.123

como efetivamente pagos aos sócios, em flagrante contraste com o entendimento esposado por esse sodalício, no acórdão do nº 101-81.985/91, que em sua parte final afirma:

"... é de se **desconsiderar**, entretanto, do levantamento financeiro, valores fixados pela lei para fins de inclusão na declaração de pessoa física dos sócios, como retiradas e lucros, se não há prova do efetivo pagamento dessas parcelas." (grifos do recurso administrativo).

Entre outros erros crasos, Senhores Conselheiros, tais como o acima exposto, há um rosário de impropriedades legais e processuais que Vv.Ss. não poderão vislumbrar pela leitura exclusiva da Decisão nº 442/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal, motivo pelo qual esta decisão, na forma como está redigida, atenta contra o processo administrativo fiscal, consubstanciado na independência dos processos fiscais-administrativos - art. 9º do Decreto nº 70.235/72, c/c o art. 31 do mesmo diploma legal, aplicando-se, na espécie a seguinte ementa:

"PROCESSO FISCAL-ADMINISTRATIVO. Inadequadamente instruído. Anula-se o processo **ab initio**."
(Ac. 201-66.132/90)".


E o Relatório.

Processo nº: 13433.000.183/91-26

Acórdão nº: 104-10.123

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

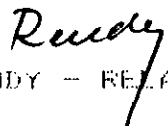
O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica MERCANTIL CEARÁ LTDA em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 13433.000179/91-59, já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 103.531, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104.10.120/93.

Conforme consta dos autos, a recorrente no processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IRPF.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por respectivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 04 de janeiro de 1993.


MIGUEL RENDY - RELATOR